



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 711/20

Processo nº1795/15

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão

Em mãos para relatar, substituindo todas as Comissões para as quais o Projeto foi distribuído, o Projeto de Lei nº102/15 de autoria da Deputada Jó Pereira, que “DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE PROVAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA.”

Para a autora da matéria o objetivo da proposição é uma melhoria para os portadores de deficiência visual, que se submetem a concursos públicos no Estado de Alagoas, diante da grande desvantagem adquirida pela própria deficiência e a falta de estrutura que as empresas responsáveis pelos concursos públicos em Alagoas oferecem.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 é que a proteção das pessoas com deficiência passou a integrar as normas constitucionais. A Constituição em vários capítulos veio concretizar os direitos sociais e individuais, prevendo normas ligadas ao direito do trabalho das pessoas portadores de deficiência, tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado.

Ao tratar da pessoa com deficiência, a Constituição determinou a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (artigo 23, II); a competência concorrente para legislar visando à proteção e integração do deficiente (artigo 24, XIV).

Em relação ao setor público, o artigo 37, VIII, da CF estabelece que seja reservado, por lei, um percentual de cargos e empregos públicos as pessoas com deficiência e também sejam definidos os critérios de admissão. Esse dispositivo estipula a discriminação positiva na esfera da administração direta e indireta. É o texto, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Esse dispositivo salienta que o candidato portador de deficiência não poderá habilitar-se para qualquer vaga, mas apenas para aquela que esteja apto.

O Projeto de Lei em comento assegura, além da adequação das provas para o preenchimento das vagas para os portadores de deficiência visual oferecidas por meio de processo seletivo de acesso ao serviço público estadual, um tempo adicional de uma hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos pelos

candidatos beneficiários. O tempo adicional é concedido ao candidato com deficiência independente de requerimento.

O deficiente visual pode ainda escolher entre fazer a prova por meio do sistema Braille, com o auxílio de um 'ledor', com auxílio de um computador, através do sistema tradicional de escrita com caracteres ampliados (para os candidatos com baixa acuidade visual) ou ainda escolher algum outro método que considere adequado ao seu grau de necessidade.

Segundo o Projeto, o 'ledor' é a pessoa indicada pela comissão do concurso público ou processo seletivo para, durante a realização das provas, transmitir ao candidato com deficiência visual o conteúdo das questões respectivas e preencher o cartão-resposta nas provas objetivas, ou a folha de respostas nas provas subjetivas, reproduzindo fielmente as afirmações do interessado.

Os candidatos que escolherem o auxílio do computador, deverão ter acesso a um equipamento fornecido pela comissão do concurso, ficando proibida a utilização de computador de outra natureza.

O deficiente visual, deve apresentar também, no ato da inscrição no concurso ou processo seletivo, um laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência e o laudo deve conter o código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID e a provável causa.

Pelos motivos apresentados, a alta relevância da matéria e examinando a proposição, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, de 08 de 2010.


DEPUTADO MARCELO BELTRÃO
RELATOR ESPECIAL